



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002636/2003-66
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.127 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar a competência para a 1ª seção, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que entendia ser competente a 3ª seção. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 1201-001.173, de 04 de março de 2015 (fls. 457 a 487 do processo eletrônico), integrado pelo acórdão n.º 1201-001.744, de 17 de maio de 2017, ambos proferidos pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos acolheu a preliminar de decadência de janeiro a novembro de 1997; por maioria de votos, afastou a preliminar de decadência de dezembro de 1997; por unanimidade de votos, entendeu que a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9101-000.702, de 08/11/2010, não alcança a COFINS; por unanimidade de votos, declarou a nulidade material dos autos de infração dos anos calendário de 1997 a 2000; e, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário dos anos-calendário de 2001 a 2003. Conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Sendo analisados todos os pontos questionados pelo contribuinte de acordo com a convicção e entendimento dos julgadores da DRJ, não há nulidade na decisão recorrida.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO QUANTO AO PERÍODO DE 1997 (janeiro a novembro).

A Cofins tem como fato gerador o período mensal. Com isso, segundo os termos do artigo 173, inciso I, do CTN, há que reconhecer que houve a extinção do direito do fisco constituir os tributos relativos ao ano de 1997 (janeiro a novembro), considerando a data do lançamento de 9 de dezembro de 2003. Aplicação do disposto no Recurso Especial com efeitos repetitivos n.º 973.733/SC.

IMUNIDADE. COFINS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO EXPRESSA PELO ATO DECLARATÓRIO N.º 5-G/2003. NÃO ALCANCE.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.127 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.002636/2003-66

O fundamento do lançamento feito pela fiscalização em relação à Cofins, objeto desse processo, se deu sob a égide do Ato Declaratório nº 5-G/2003, sendo caso de nulidade material, visto que não é objeto do AD nº 5-G/2003, a suspensão da imunidade da Cofins.

RECEITAS DE ALUGUERES. ENTENDIMENTO DO STF. APLICABILIDADE.

O STF (RE nº 237.718/SP) e esse Tribunal Administrativo tem entendimento consolidado de que a receita de aluguel é abrangida pela imunidade em relação às contribuições sociais, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais, o que ocorreu no presente caso.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA Lei nº 9.718/98. OUTRAS RECEITAS.

O STF decidiu de forma definitiva pela inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/98), aplicável à outras receitas que não seja o faturamento, para o período de 1997 a 2002. Recurso conhecido e provido

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 480 a 481, sendo que estes foram acolhidos com efeitos infringentes, de forma a reconhecer a nulidade formal do lançamento fiscal em substituição à nulidade material que havia sido reconhecida no acórdão embargado, conforme acórdão nº 1201-001.744, de 18 de maio de 2017, ementa *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

EMBARGOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. INCORREÇÃO NO PROCEDIMENTO ADOTADO. VICIO FORMAL.

O argumento ligado a impropriedade no procedimento de suspensão da imunidade previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 enseja a nulidade do lançamento por vício formal e não material.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 557 a 569) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.127 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.002636/2003-66

pela Fazenda Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- da ausência de nulidade e 2- Confins- Receitas de aluguel.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 203-10.664 e 203-09.605 (1); 202-19.348 e 9303-00.982 (2). A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 572 a 583, sob o argumento que em relação à matéria 1 – ausência de nulidade - enquanto o acórdão recorrido anulou, por vício formal, os autos de infração relativos aos anos de 1997 a 2000, em razão da inobservância dos requisitos formais previstos no art. 32 da Lei nº 9.430/96 para a suspensão da imunidade tributária, os paradigmas externaram entendimento divergente, no sentido de que tal dispositivo é aplicável tão somente a impostos, mas não à COFINS, que era objeto dos lançamentos neles discutidos, e, nesta conformidade, rejeitaram a preliminar de nulidade dos lançamentos em questão. No tocante à matéria 2 – receitas de aluguel – o acórdão recorrido entendeu que as despesas de aluguel constituem receita própria do contribuinte, entretanto o acórdão paradigma nº 202-19.348 manteve a incidência da COFINS sobre as receitas de aluguéis, juntamente com as mensalidades escolares e taxas de matrícula, excluindo as demais receitas da base de cálculo, com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

Desta forma, entendeu-se que restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 594 a 636, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 646 a 673), as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito à natureza do vício de nulidade do lançamento (inobservância do procedimento de suspensão de imunidade previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96): se de natureza formal ou material.

Fl. 5 da Resolução n.º 9303-000.127 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 18471.002636/2003-66

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 1102-001.229. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 704 a 722.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls. 809 a 815, sob o argumento que a decisão recorrida (e respectivo acórdão em embargos), em situação fática assemelhada, entendeu ser a natureza da nulidade da contribuição social (Cofins) decorrente de vício formal. Por sua vez, o paradigma apontado (e integrado pelos embargos) decidiu de forma completamente oposta, ou seja, que a ausência da observância do procedimento específico para a suspensão da imunidade e/ou isenção a que se refere o art. 32 da Lei nº 9.430/96 - seja para o IRPJ ou para as contribuições sociais - acarreta vício de natureza material.

Isso posto, entendeu-se que restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 817 a 825, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, relatora.

Ao contrário de meus pares, tendo sido vencida, entendo que a matéria trazida nos recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte são de competência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Meu entendimento está fundamentado no sentido de que entre as competências da 3ª Seção de Julgamento, está o julgamento de recursos voluntário e especial, decorrentes da aplicação da legislação da Cofins.

Documento assinado digitalmente
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao entendimento da ilustre relatora, não concordo com as suas conclusões a respeito da competência de julgamento do presente processo.

Cuida o presente processo de auto de infração da Cofins em decorrência da suspensão da isenção em relação ao IRPJ. O lançamento foi efetuado em consequência de fiscalização realizada no âmbito do IRPJ.

Transcrevo abaixo o art. 2º do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

(...)

Não foi por outra razão que o julgamento do recurso voluntário foi efetuado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, conforme acórdão nº 1201-001.173, de 04/03/2015. Além disso, os despachos de admissibilidades dos recursos especiais da

Fl. 7 da Resolução n.º 9303-000.127 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 18471.002636/2003-66

Fazenda Nacional e do contribuinte foram aprovados pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Diante do exposto, voto por declinar da competência do presente julgamento em favor da 1ª Turma da CSRF.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal